



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 211/2025/CCJR

Referente à Mensagem N.º 7/2025 – Projeto de Lei N.º 21/2025 que "dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para o ano de 2025, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Leônio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/01/2025, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta em sessão ordinária na mesma data.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é dispor sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos servidores públicos efetivos e comissionados, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para o ano de 2024. O Senhor Governador apresentou a seguinte justificativa:

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea b, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo que ***"dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para o ano de 2025, e dá outras providências."***

É de conhecimento comum que a revisão geral anual de subsídios tem por escopo a necessidade de ser preservado o poder aquisitivo dos valores fixados nas tabelas de remuneração e do subsídio dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, em face da desvalorização da moeda decorrente dos aspectos inflacionários da economia, em consonância com o previsto no inciso X, artigo 37 da Constituição Federal. Não se trata, portanto, de concessão de aumentos efetivos, mas sim de ajustes decorrentes de perdas inflacionárias.

Convém salientar que o Supremo Tribunal Federal definiu na ADI 3539/MT que "a revisão geral anual, prevista no art. 37, X da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.", mesma trilha seguida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na Resolução de Consulta nº 7/2020-TP e no Acórdão nº 539/2018-



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TP, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna no 18348-2/2018, de modo que referido mandatário deve definir um mesmo índice e a mesma data-base para os servidores públicos de todos os poderes e órgãos autônomos.

Assim, apesar do entendimento fixado pelo STF no Tema 624, no sentido da inexistência de dever constitucional de recomposição inflacionária anual da remuneração a servidores públicos, a proposta ora apresentada visa exercer a autorização constitucional em favor dos servidores públicos de todos os Poderes do Estado, assegurando a aplicação de revisão com base em um único percentual e uma única data-base, na linha do comando constitucional já mencionado.

Para tanto, a implantação da revisão geral de subsídios na folha de pagamento será aplicada excepcionalmente a partir de janeiro de 2025, **cujo percentual será de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento)**, equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado ao longo do ano de 2024.

Nesse viés, o Governo do Estado de Mato Grosso demonstra mais uma vez o empenho para valorizar os servidores públicos, sem abrir mão, contudo, da observância da capacidade orçamentária e financeira do Poder Executivo Estadual e dos ditames legais, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei Complementar no 614/2019.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação. Assim, considerando a relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação e aprovação.

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Mérito, a qual exarou parecer, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A finalidade da proposta é dispor sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos servidores públicos efetivos e comissionados, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para o ano de 2025. Assim consta da proposta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para o ano de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único O percentual de revisão geral de subsídios fixado por esta Lei será extensível, no que couber, aos servidores públicos civis, efetivos, comissionados e contratados, ativos, inativos e pensionistas dos demais poderes e órgãos independentes do Estado de Mato Grosso para o ano de 2025.

Art. 2º O percentual de revisão geral anual para o ano de 2025, fica fixado em 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado ao longo do ano de 2024.

Art. 3º. A implantação da revisão geral de subsídios na folha de pagamento será calculada com base no subsídio vigente no mês de dezembro de 2024.

Art. 4º A concessão da revisão geral anual prevista nesta Lei está condicionada ao cumprimento das demais disposições normativas em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há questões preliminares a serem analisadas.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A competência legislativa para a iniciativa da concessão da recomposição salarial dos servidores públicos integra o rol relacionado a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual, *verbis*:

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

Cabe ressaltar, que esse dispositivo, face ao princípio da simetria, é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros do artigo 61 da Constituição Federal.

A respeito da inclusão do RGA dos outros Poderes quais sejam: Poder Legislativo, Judiciário, bem como dos Órgãos Autônomos Ministério, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de Inconstitucionalidade 3539/RS tem entendimento consolidado de que a “*A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.*”. A ADI ficou assim ementada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO REMUNERATÓRIA. LEI 12.300, DE 27 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999. I - A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Precedentes. II - A Lei estadual 12.300/2005 padece do vício de inconstitucionalidade, pois, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça sul-rio-grandense. III - Ação direta julgada procedente, com efeitos *ex nunc*.

Na ADI mencionada, o relator Ministro Ricardo Lewandowski, faz a distinção entre o reajuste remuneratório, que promove melhorias salariais, de competência de cada Poder e do Ministério Público e o Reajuste Geral Anual – RGA que tem por finalidade resguardar a remuneração dos servidores diante das perdas inflacionárias, de competência do Poder Executivo. Vejamos:

O reajuste remuneratório, concedido com o fim de trazer melhorias salariais a determinada categoria de servidores, deve obedecer à competência privativa de cada Poder e do Ministério Público no tocante à iniciativa do respectivo projeto de lei. Já a revisão geral anual, corolário que é do postulado da isonomia, possui cunho genérico e tem por finalidade resguardar a remuneração dos servidores diante de perdas inflacionárias. A iniciativa do respectivo projeto de lei, conforme diversos precedentes desta Casa, é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional n.º 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal consignando que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser alterados por lei específica, conforme dispõe a proposição.

A proposição, encontra-se em consonância com os dispositivos da Magna Carta e da Constituição do Estado de Mato Grosso que dispõe sobre o princípio da Periodicidade garantindo anualmente ao funcionalismo público, no mínimo uma revisão geral anual.

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional/gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937)

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta ao conceder Reajuste Geral Anual atua em conformidade com o princípio da Igualdade (art. 5º, *caput*, CF/88) pois concede a recomposição salarial a todos os servidores públicos do Estado, tanto os servidores da ativa quantos os aposentados e pensionistas.

Além disso, a Constituição traz expressamente no art. 37, inciso X, da Carta Magna que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306*)

É, portanto materialmente constitucional o projeto de lei.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e Regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Art. 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 172 a 175 no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução N.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em pleno acordo com a Constituição Estadual, pois foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 21/2025, Mensagem N.º 7/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 22 de 01 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 21/2025 – Mensagem N.º 7/2025 - Parecer N.º 211/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 22 / 01 / 2025
Presidente: Deputado (a) Júlio Campos
Relator (a): Deputado (a) Júlio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 21/2025, Mensagem N.º 7/2025, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	